

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 12.09.97
EMENTÁRIO 1882 - 08

1470

20/05/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203684-6 SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO: PLINIO JOSE MARAFON E OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: RENATA MACHADO DE ASSIS FORELLI NICOLAU

EMENTA: ICMS. DECRETO N° 33.707/91-SP: ANTECIPAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E DA VEDAÇÃO DE PODERES LEGISLATIVOS.

Não se compreendendo no campo reservado à lei a definição de vencimento das obrigações tributárias, legítimo o Decreto n° 33.707/91, que modificou a data de vencimento do ICMS.

Improcedência da alegação no sentido de infringência ao princípio da anterioridade e da vedação de delegação legislativa.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

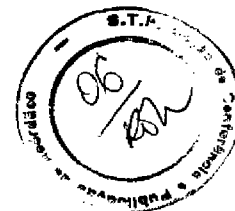
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 20 de maio de 1997.

01882080
04372030
06841000
00000130

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



20/05/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203684-6 SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO: PLINIO JOSE MARAFON E OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: RENATA MACHADO DE ASSIS FORELLI NICOLAU

R E L A T Ó R I O

01882080
04372030
06842000
00000270

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve decisão de primeiro grau que julgou improcedente ação movida pela empresa recorrente, que se insurgira contra o Decreto Estadual nº 33.707, de 23.08.91, que modificou o prazo de recolhimento de ICMS nos meses de outubro de 1991 a janeiro de 1992, aduzindo que não vulnera os princípios da reserva legal e da anterioridade. Assentou que:

"Inexiste ilegalidade no Decreto nº 33.707, que foi editado nos termos do art. 59 da Lei nº 6.374/89, com fundamento no art. 155, I, b, da Constituição Federal. De outra parte, é legítima a alteração produzida no referido Decreto, baseado na definição do art. 96 do C.T.N., no que diz respeito ao conceito de "legislação tributária".

No caso, não se exigia lei formal, razão pela qual não houve infração ao disposto no art. 97 do já mencionado Código Tributário Nacional. Em suma, a fixação, por decreto do Poder Executivo, de prazos para o pagamento do ICMS, não é ilegal e nem inconstitucional.

À vista do exposto e adotando expressamente a fundamentação da sentença de fls. 48/51, acordam em negar provimento ao recurso."

No extraordinário de fls. 104/122, interposto com fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição, a autora volta

a demonstrar que a redução do prazo estabelecida pelo Decreto n° 33.707/91 malferiu os princípios da legalidade e da anterioridade, insculpidos no art. 150, incs. I e III, alínea b, da Carta.

A decisão que admitiu o recurso extraordinário encontra-se a fls. 148/149.

O especial foi improvido (fls. 158/163).

Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, manifestou-se o eminente Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

* * * * *



AM/ismr

20/05/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203684-6 SAO PAULO


01882080
04372030
06843000
01580390

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A recorrente impugnou o Decreto n° 33.707/91 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de outubro de 1991 a janeiro de 1992, alegando que ao Poder Executivo Estadual é vedado, por meio de decreto, fixar prazos para pagamento do tributo, argumentando, ainda, com a ocorrência de afronta à anterioridade, posto haver sido imposta a modificação sobre fatos geradores ocorridos anteriormente, e ao princípio da vedação de delegação legislativa.

Não há falar-se, em maltrato aos princípios constitucionais invocados.

Quanto ao primeiro, é de todo descabido o entendimento de ser ilegítimo o decreto estadual como instrumento hábil para alterar prazo de vencimento de tributo, visto que o art. 97 do CTN relaciona taxativamente as matérias submetidas à reserva legal, dentre as quais não se inclui a fixação do prazo de recolhimento de impostos. Ademais, como registrou o acórdão recorrido, o art. 59 da Lei n° 6.374/89 facultou ao poder regulamentar estabelecer prazo de vencimento do tributo, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade.



Com relação ao segundo, a decisão a quo concluiu pela inexistência de aplicação retroativa, tendo em vista que o decreto questionado, ao fixar prazo para recolhimento do ICMS, em nada afetou o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota aplicável, já que o tributo, em relação às operações realizadas pela empresa nos meses questionados, continuou incidindo sob a mesma sistemática, apenas o pagamento passou a ser feito em dia diferente.

No que tange ao terceiro, cumpre enfatizar que a definição do elemento temporal não se compreende no campo reservado à lei, não havendo espaço para falar-se em delegação de competência legislativa, como quer a recorrente, diante do simples fato de o legislador haver confiado a quem se acha investido do poder de expedir decretos e regulamentos das leis a tarefa de determinar o vencimento da obrigação fiscal.

Assim sendo, incorrendo ofensa aos preceitos constitucionais suscitados, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

* * * * *

AM/ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203684-6

PROCED. : SAO PAULO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECTE. : MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV. : PLINIO JOSE MARAFON E OUTROS
RECD. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : RENATA MACHADO DE ASSIS FORELLI NICOLAU

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 1ª. Turma, 20.05.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário

01882080
04372030
06844000
00000440